



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.025 - SP (2014/0150631-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : W A R R (PRESO)
ADVOGADO : REJANE HENRIQUE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. *MODUS OPERANDI* DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

II - Hipótese na qual o *modus operandi* do crime, que teria sido praticado com emprego de brutalidade que excede à própria ao tipo penal, demonstra a grande periculosidade do acusado e, por consectário, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública (Precedentes).

III - Custódia preventiva decretada, igualmente, em virtude da necessidade de resguardar a eventual aplicação da lei penal, pois o réu evadiu-se após as supostas práticas delitivas e tal fato revela a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, motivo, por si só, suficiente para obstar a cassação da custódia (Precedentes).

IV - Não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente.

V - Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

VI - Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.025 - SP (2014/0150631-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada em favor de W. A. R. R.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 213, § 1º, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8.069/90.

O Magistrado processante, ao receber a exordial acusatória, decretou a prisão preventiva do acusado, considerando a necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pela revogação do decreto prisional, ao argumento de carência de motivação idônea a justificar a medida constritiva de liberdade.

A ordem, contudo, restou denegada, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA. HABEAS CORPUS. ART. 213, § 10 DO CÓDIGO PENAL C.C. ART. 244-B, DA LEI N- 8.069/90. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA - MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. PRETENSÃO DE QUE O PACIENTE RESPONDA AO PROCESSO EM LIBERDADE - INADMISSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA" (fl. 98).

Daí o presente recurso, no qual são repisados os fundamentos deduzidos perante o Colegiado *a quo*, no sentido da ausência de fundamento cautelar válido a justificar a segregação provisória do réu, nos moldes do art. 312 do CPP.

Afirma, para tanto, que inexistente nos autos indício de que o acusado colocaria a ordem pública, a aplicação da lei penal e instrução criminal em risco caso lhe fosse garantido o direito de responder o feito em liberdade.

Acrescenta ser o acusado possuidor de condições pessoais favoráveis, por ser primário, ostentar bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade laboral lícita.

Ainda, assevera que a gravidade abstrata do delito imputado ao réu não permite a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da custódia acautelatória.

Pugna, assim, pela revogação do decreto prisional, a fim de que o acusado possa aguardar o desfecho do processo-crime em liberdade.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.025 - SP (2014/0150631-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada em favor de W. A. R. R.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 213, § 1º, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8.069/90.

O Magistrado processante, ao receber a exordial acusatória, decretou a prisão preventiva do acusado, considerando a necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pela revogação do decreto prisional, ao argumento de carência de motivação idônea a justificar a medida constritiva de liberdade.

A ordem, contudo, restou denegada, mantendo-se a custódia preventiva do acusado.

Daí o presente recurso, no qual são repisados os fundamentos deduzidos perante o Colegiado *a quo*, no sentido da ausência de fundamento cautelar válido a justificar a segregação provisória do réu, nos moldes do art. 312 do CPP.

Afirma, para tanto, que inexistente nos autos indício de que o acusado colocaria a ordem pública, a aplicação da lei penal e instrução criminal em risco caso lhe fosse garantido o direito de responder o feito em liberdade.

Acrescenta ser o acusado possuidor de condições pessoais favoráveis, por ser primário, ostentar bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade laboral lícita.

Ainda, assevera que a gravidade abstrata do delito imputado ao réu não permite a decretação da custódia acautelatória.

Pugna, assim, pela revogação do decreto prisional, a fim de que o acusado possa aguardar o desfecho do processo-crime em liberdade.

Passo à análise da irresignação.

O Magistrado de 1º grau, ao decretar a prisão preventiva do acusado, reconheceu:

"Segundo consta da denúncia, o acusado teria constrangido a vítima, menor de 13 anos de idade, mediante violência. e grave ameaça, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter com ele conjunção carnal..

(...)

No presente caso, verifico que a acusação envolve crime doloso, punido com- pena de reclusão, e verifico também que estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, sobretudo porque, havendo prova da, materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, necessária para a. salvaguarda da instrução do feito, a garantia da aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

Com relação à salvaguarda da instrução do feito, ressalto que, pelo o que consta dos autos e pela própria natureza dos fatos em questão, há indícios de que o acusado.,em liberdade, poderá comprometer ou influenciar os futuros depoimentos das testemunhas de acusação e ainda poderá destruir ou dificultar a produção de provas importantes para o caso em tela, sendo que a prisão preventiva do acusado visa a melhor apuração da ocorrência dos fatos a ele imputados, o que demanda uma resposta imediata para a proteção tanto das testemunhas como das provas acima, mencionadas, bem como para que o feito siga regularmente seu curso, com a máxima efetividade da produção probatória.

Não há que se negar, em tese, a presença de indícios no sentimento de que a violência noticiada para a prática do suposto delito poderá ser utilizada para o suposto constrangimento da vítima, de modo que, a prisão neste momento é também recomendada, visto que é grande o risco de o acusado interferir no ânimo da vítima, intranquilizando-a mediante ameaça a fim de que, em juízo, sob o temor de represálias, abrande o conteúdo de suas declarações.

Já com relação à aplicação da lei penal, tendo em, vista o crime cometido, a rigorosa pena a ele cominada, bem como observando que, segundo os autos, a acusado encontra-se foragido se faz mister a decretação da prisão preventiva, entendendo haver indícios, mais do que suficientes, de que o denunciado, em liberdade, poderá tentar fugir do distrito da culpa, como ocorreu nio presente caso.

Finalmente, com relação à garantia da ordem pública, considero que se trata de acusação que tem por objeto infração de notória gravidade, assim como causadora de indiscutível repercussão social, e, ainda, o eventual comportamento do acusado causa certo descrédito com a Justiça,-propiciando àqueles que tomam conhecimento do ocorrido um forte sentimento de impunidade, razão pela qual. também se faz presente este fundamento para a decretação da prisão preventiva do denunciado" (fls. 59/61).

O Tribunal de origem, por seu turno, denegou a ordem ali impetrada para manter a medida constritiva de liberdade nos seguintes termos:

"O paciente praticou crime gravíssimo e hediondo, motivo pelo qual sua prisão cautelar é de rigor, visto que, ao que tudo indica, em razão das circunstâncias todas em que ocorreram os fatos, O demonstra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade que impõe seu afastamento do convívio social.

Não resta dúvida alguma que se cuida de delitos de extrema gravidade, que coloca em pânico a população, e que a ordem pública deve ser garantida, assim como a instrução criminal e a aplicação da lei penal, o que se mostra mais do suficiente para a sua manutenção.

(...)

Ademais, não bastam a primariedade, residência e emprego fixos para que o autor de crime de estupro e corrupção de menores obtenha liberdade provisória e, como afirmado pelo D. W impetrado, estão presentes os requisitos para a custódia cautelar" (fls. 100/101).

Com efeito, a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, sendo que razões outras, desprovidas de cunho acautelatório, não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

In casu, verifica-se que o Julgador singular decretou a prisão preventiva do réu para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime a ele imputado, pois o estupro teria sido praticado contra menor de 14 anos e o laudo pericial atesta que a vítima sofreu laceração em fundo de saco vaginal, tendo sido submetida a intervenção cirúrgica e a transfusão de sangue.

É certo que a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal ressalta que a fundamentação restrita à gravidade genérica do delito e à periculosidade do agente, sem a descrição de circunstâncias concretas distintas da própria empreitada criminosa, enseja a revogação da prisão preventiva.

Contudo, no caso em apreço, o *modus operandi* do crime, que teria sido praticado com emprego de brutalidade que excede à própria ao tipo penal, demonstra a grande periculosidade do acusado e, por consectário, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública,

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE MOTIVAÇÃO ANCORADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RÉU REINCIDENTE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar restou fundamentada a contento, visando à garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, que é "reincidente em crimes contra a liberdade sexual e já ostenta uma condenação transitada em julgado por outro delito de estupro, anterior aos fatos em exame", dado esse que se confirma, às fls. 185/187, por meio do exame da folha de antecedentes do Réu.

2. É de se ressaltar que o Custodiado encontra-se preso preventivamente porque, em tese, cometeu o delito de estupro de vulnerável, por várias vezes e sob ameaça, contra a enteada, portadora de necessidades especiais, no caso, deficiência mental.

Como se não bastasse, de acordo com testemunha, o Recorrente supostamente agia de forma agressiva com os demais membros da família, inclusive, agredindo fisicamente sua companheira.

3. Convém destacar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a periculosidade do agente é aferida não apenas pela gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa, capaz de justificar a necessidade da custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Recurso desprovido" (RHC 41.289/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014 - grifo nosso).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO PRATICADO CONTRA MENOR DE IDADE. CONTEXTO FAMILIAR. ABUSO DE CONFIANÇA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. MODUS OPERANDI. AMEAÇAS À VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento" (RHC 41.853/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013 - grifo nosso).

Por outro lado, verifica-se que a custódia preventiva foi decretada, igualmente, em virtude da necessidade de resguardar a eventual aplicação da lei penal, pois o réu evadiu-se após as supostas práticas delitivas, tendo sido preso apenas três meses após a decretação da medida constritiva de liberdade. Tal fato revela a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo, por si só, suficiente para obstar a cassação da custódia.

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a aplicação da lei penal, quando constatado que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa após a prática do crime, tendo permanecido foragido por determinado período após a decretação da cautela.

2. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

3. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para resguardar a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário improvido" (RHC 49.397/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ 2. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 3. FURTO QUALIFICADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando sua necessidade devido à fuga do acusado do distrito da culpa, justificativa idônea para decretar a medida excepcional como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC 290.965/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014).

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente.

Por derradeiro, mister se faz reconhecer que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0150631-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.025 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013826820138260459 00048120320148260000 13826820138260459
48120320148260000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W A R R (PRESO)

ADVOGADO : REJANE HENRIQUE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.